# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101896 - SP (2026/0213953-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KAIQUE FELIPE SILVA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; no REsp n. 2010256/SP, fixado regime inicial semiaberto; trânsito em julgado em 14/9/2022. Impetração de habeas corpus objetivando: (i) aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3; (ii) alternativamente, aplicar a causa de aumento do art. 40, III, no patamar mínimo de 1/6; (iii) subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Habeas corpus indeferido liminarmente.
3. *As decisões anteriores*. No agravo regimental, o agravante sustenta coação ilegal e requer o provimento do recurso, com concessão de ofício da ordem para reconhecimento de uma das teses deduzidas na impetração.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício da ordem para aplicar o tráfico privilegiado, ajustar o patamar da causa de aumento do art. 40, III, fixar regime inicial mais brando ou substituir a pena por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59731581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bf3ed3-cfb2-4274-8792-0ee2fd919406

## III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto da revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material.
6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não constitui direito subjetivo da parte, exigindo a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).
7. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, aos fundamentos para o regime inicial, ao patamar da causa de aumento do art. 40, III, ou à negativa de substituição da pena, o que impede a concessão de ofício da ordem.
8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, III.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bf3ed3-cfb2-4274-8792-0ee2fd919406**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101896 - SP (2026/0213953-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KAIQUE FELIPE SILVA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; no REsp n. 2010256/SP, fixado regime inicial semiaberto; trânsito em julgado em 14/9/2022. Impetração de habeas corpus objetivando: (i) aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3; (ii) alternativamente, aplicar a causa de aumento do art. 40, III, no patamar mínimo de 1/6; (iii) subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Habeas corpus indeferido liminarmente.

3. *As decisões anteriores*. No agravo regimental, o agravante sustenta coação ilegal e requer o provimento do recurso, com concessão de ofício da ordem para reconhecimento de uma das teses deduzidas na impetração.

Documento eletrônico VDA59421422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 6a2945b8-744b-4dfb-962e-cdbf70dba246

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício da ordem para aplicar o tráfico privilegiado, ajustar o patamar da causa de aumento do art. 40, III, fixar regime inicial mais brando ou substituir a pena por restritivas de direitos.

## III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto da revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não constitui direito subjetivo da parte, exigindo a identificação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).

7. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, aos fundamentos para o regime inicial, ao patamar da causa de aumento do art. 40, III, ou à negativa de substituição da pena, o que impede a concessão de ofício da ordem.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, III.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 59-73) interposto por KAIQUE FELIPE SILVA DE LIMA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 52-53).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (fls. 20-31).

**Documento eletrônico VDA59421422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29**
**Código de Controle do Documento: 6a2945b8-744b-4dfb-962e-cdbf70dba246**

Interposto recurso especial, foi dado parcial provimento ao apelo para fixar o regime inicial semiaberto (REsp n. 2010256/SP).

Operado o trânsito em julgado em 14/9/2022 (fl. 353 do REsp n. 2010256/SP), a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem para: (i) aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3; (ii) alternativamente, aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6; (iii) subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 52-53).

No agravo regimental (fls. 59-73), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem, de ofício, para o reconhecimento de uma das teses deduzidas na impetração.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra acórdão transitado em julgado, a vedação ao seu uso como sucedâneo de revisão criminal não é absoluta, sendo cabível o exame e até mesmo a concessão de ofício da ordem diante de flagrante ilegalidade.

Sustenta que há constrangimento ilegal decorrente do indevido afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, da fixação do regime inicial fechado com base em fundamentos genéricos e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/

**Documento eletrônico VDA59421422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29**
**Código de Controle do Documento: 6a2945b8-744b-4dfb-962e-cdbf70dba246**

SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, em 14 de setembro de 2022 (fl. 353, RESP 2010256-SP), o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59421422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29**
**Código de Controle do Documento: 6a2945b8-744b-4dfb-962e-cdbf70dba246**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.896 / SP**

Número Registro: 2026/0213953-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047875220218260037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : KAIQUE FELIPE SILVA DE LIMA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KAIQUE FELIPE SILVA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59689410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:24**
**Código de Controle do Documento: f059f0a9-964e-428f-a8bd-4201b67856a3**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:24**
**Código de Controle do Documento: f059f0a9-964e-428f-a8bd-4201b67856a3**